



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Poline Souza de Andrade		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Osasco, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto (Estácio de Ribeirão Preto), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000400/2022-24		
PARECER CNE/CES Nº: 681/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Poline Souza de Andrade, no qual a requerente pleiteia a este Colegiado a convalidação dos estudos realizados no Curso Superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Osasco, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto (Estácio de Ribeirão Preto), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Inicialmente, cabe salientar que os autos vieram à análise deste Relator após sorteio realizado na sessão pública da Câmara de Educação Superior (CES), realizado em 11 de agosto de 2022.

Segundo se depreende dos autos, a interessada adentrou no Ensino Superior lastreada em certificado de conclusão do Ensino Médio nulo.

Sobre o contexto fático, a requerente narra o que segue:

[...]

Iniciei o Ensino Superior, curso de Administração, no ano de 2016, na Estácio de Sá, porém, na entrega de documentos e após iniciar a graduação, descobri que fui enganada, pois havia feito o último ano do Ensino Médio em uma instituição não credenciada pelo órgão público e, portanto, o meu Certificado de Conclusão de Ensino Médio era inválido.

Após a ciência do engodo que eu havia me metido, refiz o Ensino Médio por intermédio do CEEJA Clara Mantelli, em São Paulo, concluindo em 8 de junho de 2017, enquanto continuava cursando a graduação e encaminhei a documentação (certificado e histórico escolar) para a faculdade somente no ano de 2018 quando recebi a documentação.

Mas somente agora (2022) que estou a cursar o último semestre da graduação é que fui notificada pela plataforma da minha faculdade que meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pelo CEEJA, foi rejeitado por ser a data de conclusão posterior a data de ingresso na faculdade, sendo um impeditivo para a minha colação de grau e emissão do meu diploma, razão pela qual estou recorrendo aos Senhores solicitando a convalidação de meus estudos.

Em suma, ao concluir com êxito o Ensino Médio no ano de 2017, a requerente postula à CES a convalidação dos estudos integralizados no bojo do curso superior de Administração, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Sá de Ribeirão Preto.

Com o intuito de fundamentar seu pedido, frisa a requerente que anexou ao processo os seguintes documentos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA) Dona Clara Mantelli;
- Cópia do histórico escolar do Ensino Médio – CEEJA Clara Mantelli;
- Cópia do histórico escolar do curso superior de Administração, bacharelado;
- Cópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG); e
- Cópia de comprovante de residência.

Destaca-se, por oportuno, que a aludida documentação de fato consta do processo.

Considerações do Relator

Consoante o escorço acima descrito, depreende-se dos autos que a requerente iniciou curso de graduação sem a devida conclusão do Ensino Médio. Com efeito, trata-se de mais um caso em que a pessoa, na ânsia de encontrar um caminho teoricamente mais fácil e rápido, submete-se aos devaneios prometidos por instituições que sequer estão aptas e autorizadas a ofertar o Ensino Médio. Após se dar conta de que não existem atalhos no percurso acadêmico, precisou retroagir e concluir adequadamente a Educação Básica e, doravante, procurar este Conselho para requerer o reconhecimento dos estudos efetuados de forma indevida no Ensino Superior.

A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que merece reprimenda também à Instituição de Educação Superior (IES), sobretudo em função de não ter aferido a regularidade da conclusão do Ensino Médio em momento propício, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.

Em pesquisa aos precedentes desta Casa, tendo em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender aos requisitos impostos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Poline Souza de Andrade, no âmbito do curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto (Estácio de Ribeirão Preto), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, permitindo à IES, inclusive, que expeça o Diploma em nome da requerente, no caso de integralização dos créditos exigidos na matriz curricular do curso superior em comento.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Poline Souza de Andrade, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2016 a 2022, na modalidade a distância, ministrado no polo de Osasco, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto (Estácio de Ribeirão Preto), com sede no município de

Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente